



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 04



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 981/2020, que "institui como feriado distrital a festa de São João Bosco, a ser celebrada anualmente no dia 31 de Janeiro".

AUTOR: Deputado LEANDRO GRASS

RELATOR: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 981/2020, de autoria do Deputado Leandro Grass, que prevê em seu art. 1º instituir como feriado distrital a festa de São João Bosco, a ser celebrada anualmente no dia 31 de janeiro.

Por fim, os artigos 2º e 3º tratam das cláusulas de vigência e revogação.

Em sua justificção, o autor afirma que a importância de Dom Bosco para a sociedade do Distrito Federal seja pelo aspecto espiritual, por ser co-padroeiro da cidade, bem como pelo aspecto econômico, haja vista a representatividade do Santuário Dom Bosco nos espectros cultural e turístico, sendo que eventual feriado pode fomentar a vinda de romeiros para a cidade, incrementando diversos ramos de nossa economia.

A proposição em tela foi lida dia 03/03/2020 e tramitará em duas comissões, CESC para análise de mérito, e em análise de admissibilidade na CCJ.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 69, I, "c", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a cultura, espetáculos, diversões públicas, recreação e lazer.

Ao examinar o mérito de uma proposição, devemos averiguar a existência de pré-requisitos essenciais, a saber: a oportunidade e a conveniência da edição da norma, sob a ótica do interesse público.

É ela essencial para o conjunto dos segmentos sociais a que ela se destina? É ela conveniente para o conjunto dos segmentos sociais que ela atingirá? Sinceramente, cremos que a resposta é não para as duas perguntas.

O legislador consciente não pode descuidar do exame da necessidade e da proporcionalidade que devem nortear as intervenções do Estado na vida dos cidadãos.

Quanto à necessidade, devemos perguntar se a medida proposta é absolutamente necessária para o alcance de um objetivo. Do contrário, outras soluções devem ser buscadas, com menor impacto sobre a sociedade. No caso em estudo, a decretação de feriado não é medida essencial na aplicação de políticas públicas voltadas para a expansão de ações pelos 50 anos de existência do espaço religioso Santuário Dom Bosco, nos segmentos de turismo, comércio, lazer, geração de emprego e renda, capacitação, qualificação e especialização cultural e fortalecimento da identidade religiosa com o conhecimento da história do espaço religioso.

Quanto ao princípio da proporcionalidade, deve-se atentar cuidadosamente para o equilíbrio da norma, garantindo-se que o custo da medida não venha a ser superior ao benefício esperado. As obrigações impostas não devem superar as vantagens a serem auferidas.

Na forma proposta, acreditamos que os custos superam largamente os benefícios. As implicações da decretação de um feriado local são de tal monta que não se nos afigura como medida razoável para o alcance da finalidade declarada.

A repercussão econômica é uma das questões que devemos forçosamente considerar, com a paralisação total ou parcial das atividades de comércio e de prestação de serviços. Além disso, a empresa que decida não interromper suas atividades será apenas com a obrigação de pagamento em dobro a seus empregados, pela jornada extraordinária.

Some-se a isso a interrupção do atendimento ao cidadão em um elevado número de situações não emergenciais: a necessidade de emitir um passaporte, de obter uma licença, de realizar um exame médico, entre tantas outras demandas que lotam diariamente os postos de serviços públicos.

Não é demais lembrar a situação peculiar criada pelo fato de Brasília ser a sede do Governo Federal: sendo o feriado local, os órgãos da Administração Federal não costumam interromper as atividades. Isso atinge um elevado número de pessoas, entre servidores e empregados públicos, prestadores de serviço, empresas com contratos com o Governo Federal. Essas pessoas usam transporte coletivo que é drasticamente reduzido em dias não úteis; essas pessoas têm filhos em escolas que estarão fechadas, com as dificuldades domésticas que isso acarreta. E por aí segue o rol de transtornos criados para a população, levando-nos a concluir que a norma proposta traz custo bem maior que o benefício que pretende garantir.

Mais uma vez, afirmamos que essas ponderações não têm o intuito de diminuir a importância do tema. O que ponderamos é que a decretação de feriado não é conveniente nem oportuna.

Aliás, examinada a justificativa da proposição, salta aos olhos o fato de que o autor não apresenta, em nenhum momento, razões que associem o feriado com o alcance dos objetivos.

Embora não haja disposição expressa no art. 22, inciso I, da CF/88 sobre feriados, a jurisprudência explica que a criação de feriados civis impacta diretamente nas relações de trabalho, pois traz maiores ônus ao empregador. Como regra, a CLT **veda** o trabalho em dias feriados (art. 70), remetendo, todavia, à legislação própria a disciplina do tema. A regulamentação vem através da Lei Federal nº 605, de 05/01/1949, prevendo que "é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva" (art. 8º), com exceção dos casos em que a execução do serviço for imposta por exigências técnicas, situações em que, embora seja possível o trabalho, a remuneração será paga em **dobro**, salvo se o empregador determinar outro dia de folga (art. 9º).

Ou seja, a instituição de feriado civil ou religioso, como regra, **implica vedação ao trabalho, sendo que, excepcionalmente, quando justificado pela natureza das atividades empresariais (supermercados, postos de combustíveis, hospitais privados...), será até possível que haja trabalho, mas a remuneração do dia deverá ser paga em dobro pelo empregador, se não houver compensação em outro dia, e sem prejuízo do repouso remunerado semanal ("folga").**

É por tais implicações que a jurisprudência entende claramente que a instituição de feriados civis é da competência legislativa privativa da União (art. 22, inciso I, CF/88), por se tratar de matéria reflexa ao direito do trabalho, de tal modo que a proposição ora apresentada, em que pese tenha o mérito de estabelecer maior status à data comemorativa, é juridicamente inviável por afronta ao sistema constitucional de repartição de competências.

Diante dessas considerações, ainda que reconhecendo a importância do tema central, manifestamos voto pela **REJEIÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 981/2020, no âmbito da Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em

(assinado eletronicamente)

DELMASSO

Deputado Distrital - Republicanos/DF

Relator



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital**, em 03/05/2021, às 14:50, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0403640** Código CRC: **FE5277DA**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8042
www.cl.df.gov.br - dep.delmasso@cl.df.gov.br